ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
GABINETE DO PREFEITO
CEP 59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - CNPJ 08.109.126/0001-00
FONE (0xx84) 405-2716 TELEFAX (84) 405-2717

Lei nº 1.715 de 23 de março de 2006.

Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas (mototáxi) no âmbito do Município de Currais Novos e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Currais Novos/RN, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica disciplinado, através da presente Lei, o serviço de MOTOTÁXI no município de Currais Novos.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se mototáxi o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotor, tipo motocicleta.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por autônomos, limitado a um veículo por proprietário, mediante autorização, intransferível em qualquer caso e renovável anualmente, concedida pela municipalidade.

Parágrafo único - Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por qualquer motivo, interromperem a prestação dos serviços ou tenha a licença cassada, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a autorização a terceiros, cabendo exclusivamente à municipalidade a outorga das vagas existentes aos interessados devidamente cadastrados, em absoluta ordem cronológica, o mesmo ocorrendo em relação às empresas e agências exploradoras.

Art. 4º - Os interessados deverão requerer a inscrição junto ao Setor de Cadastro Municipal de Condutor de Mototáxi, anexando comprovações dos seguintes:

I – Carteira Nacional de Habilitação de categoria "A", conforme artigo 143, Inciso I do Código Nacional de Trânsito;

II – idade mínima de 18 anos;

III – Certificado de Registro de Veículo – CRV - em nome do requerente, inclusive do pagamento em dia das taxas de licenciamento anual, do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA - e do seguro DPVAT (seguro obrigatório);

IV – atestado médico expedido com data de até, no máximo, 30 (trinta) dias anteriores à data do requerimento;

V – atestado de bons antecedentes expedido pela Secretaria Judiciária ou Cartório privativo da Comarca onde o requerente residiu nos últimos 2 (dois) anos;

VI – certidão de regularidade tributária com a Fazenda Pública Municipal, seja negativa ou positiva com efeito de negativa;

Parágrafo único - O deferimento da autorização para a prestação do serviço de mototáxi, ficará condicionado ao preenchimento das condições estipuladas nesta lei.

Art. 5º - Os veículos destinados aos serviços a que se refere esta lei, sem prejuízo de outras obrigações legais, deverão atender obrigatoriamente as seguintes exigências:

I – estar com a documentação rigorosamente atualizada;
II – estar emplacado no Município de Currais Novos;
III – possuir potência mínima de motor de 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e potência máxima de motor de 200cc (duzentas cilindradas), vedadas as motocicletas tipo trail;
IV – possuir adesivo padrão contendo a inscrição mototáxi e número do cadastro visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo, expedido pela Prefeitura Municipal de Currais Novos;
V – licenciamento pelo órgão oficial (Detran) como motocicleta de aluguel e identificação com placa de cor vermelha;
VI – cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
VII – dois retrovisores;
VIII – "mata-cachorro" dianteiro;
IX – portar os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;
X – com até, no máximo, 6 (seis) anos de fabricação, quando do ingresso do proprietário na exploração do serviço.
XI – passar, semestralmente, por vistoria a ser realizada por equipe da Secretaria Municipal responsável pela fiscalização dos serviços;

Art. 6º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, os autorizados do serviço de mototáxi deverão:

I – portar documentação pessoal e relativa ao veículo, e crachá específico para essa atividade expedido pela Prefeitura Municipal de Currais Novos;
II – manter-se trajado convenientemente e com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Prefeitura Municipal de Currais Novos, contendo a denominação mototáxi e o número do cadastro;
III – permanecer no ponto pré estabelecido;
IV – portar-se com urbanidade e respeito ante o público em geral e especialmente com respeito ao usuário do serviço;
V – circular sempre com os faróis acesos;
VI – manter a velocidade compatível com as vias de circulação;
VII – estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;
VIII - transportar somente um passageiro de cada vez;
IX – obedecer a capacidade de peso estabelecida pelo fabricante do veículo;
X – abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;
XI – abster-se do uso de quaisquer espécies de arma durante o serviço;
XII – manter o veículo em perfeitas condições de uso;

Art. 7º - Fica expressamente vedado ao autorizado do serviço de mototáxi:

I – transportar passageiros com idade inferior a 5 (cinco) anos;
II – estacionar o veículo em local diferente do ponto permitido, exceto quando do embarque e desembarque de passageiros, salvo no caso do parágrafo único do artigo 11 desta Lei;
III – violar qualquer norma da legislação de trânsito vigente ou desta Lei;
IV– utilizar veículo não autorizado pela Administração Pública;
V – alterar o número do veículo destinado ao serviço.

Art. 8º – Considera-se falta grave:

I – conduzir embriagado;
II – conduzir com velocidade superior a permitida na via;
III – má qualidade comprovada na execução dos serviços.

Art. 9º – A competência para aplicação das penalidades será do Poder Público Municipal.

Art. 10 – Aplicar-se-á, no que couber, as penalidades por infrações dispostas nos Artigos 161 e 256 da Lei Federal 9.503, de 23/09/1997 (Código Nacional do Trânsito), e ainda conforme a gravidade cometida:

I – advertência;

II – multa de 30 a 100 UFRMs (unidade fiscal de referência municipal), quando reincidente;

III – apreensão do veículo, quando considerado em condições impróprias para a exploração do serviço, inclusive o de oferecer riscos à integridade física de usuários e terceiros;

IV – outras sanções mais severas, conforme apurado o cometimento da infração e que seja reconhecidamente caracterizada como de extrema gravidade, assegurada ampla defesa ao suposto infrator.

Art. 11 – O Poder Executivo Municipal estabelecerá os pontos de parada oficiais das motocicletas que deverão ser determinados de acordo com a conveniência e funcionalidade de sua localização, observado sempre o interesse do trânsito e do serviço.

Parágrafo Único – Os pontos deverão ficar afastados dos pontos de táxi, das paradas de ônibus, do terminal rodoviário urbano e do terminal rodoviário intermunicipal, pelo menos 100 (cem) metros lineares, ficando desobrigado do cumprimento, quanto a distância a ser respeitada, nos eventos festivos de caráter público ou os que ocorram em clubes, parques, casas de espetáculos e diversões.

Art. 12 – As autorizações para o transporte individual de passageiros - MOTOTÁXI, por serem de natureza precaríssima, não geram direito de continuidade, não cabendo aos autorizados o direito de qualquer indenização quando por necessidade ou interesse público houver a revogação da autorização.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênio, ajuste ou parceria com o DETRAN, DER, DENIT e outras organizações vinculadas ou pertinentes à disciplina e regulamentação do trânsito, com o objetivo de aprimorar ou qualificar a fiscalização quanto ao transporte de passageiros, notadamente os que são explorados através de motocicletas.

Art. 14 – O número máximo permitido de motocicletas para a exploração dos serviços de que trata esta Lei, corresponde à proporção de 1 (um) veículo para cada 70 (setenta) habitantes do município de Currais Novos, tomando-se por base o número oficial da população fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único - Estabelecido o número de vagas, o preenchimento dentre os inscritos a mototáxistas, far-se-á, sucessivamente, pelos seguintes critérios:

I - ser a motocicleta de fabricação mais recente;
II - ser a habilitação, na categoria, mais antiga;
III - ter o candidato maior idade;
IV – ser pai de família.

Art. 15 – Os autorizados serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública, não acarretando obrigação ao Poder Público Municipal, quanto a estes e de seus usuários, por acidentes, danos ou quaisquer outros prejuízos que eventualmente venham a sofrer.

Art. 16 - Fica facultado ao proprietário do veículo, no ato do requerimento junto ao Setor de Cadastro Municipal de Condutor de Mototáxi de que trata o Artigo 4º desta Lei, de registrar a indicação de um condutor substituto para o exercício da atividade.

Art. 17 - Para fins de emissão da certidão de regularidade tributária com a Fazenda Pública Municipal de que trata o inciso VI do Artigo 4º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a proceder com o parcelamento de dívida do requerente e que seja observado o volume da dívida e a compatibilidade financeira de desembolso do devedor para cumprimento da obrigação tributária.

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for aplicável, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua entrada em vigor.

Art. 19 - Ficam suprimidos do texto original do Projeto de Lei 01/2006, os seguintes dispositivos:

I – Inciso VII do artigo 4º;

II – Inciso XII do Artigo 5º;

III – Inciso V do artigo 6º;

IV – Inciso V e Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Artigo 10.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua sanção e publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1.608, de 21 de janeiro de 2003 e as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos – Palácio "Prefeito Raul Macedo", em 23 de março de 2006.

JOSÉ MARCIONILO DE BARROS LINS NETO
Prefeito Municipal

GILBERTO EUGÊNIO DE BARROS LINS
Secretário Municipal de Infra-Estrutura, Obras e Serviços Urbanos